



Mercadores

Reporto

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.01 - Julho de 2013

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004.....	4
Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	4
Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007	6
Altera a Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	6
Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008	6
Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	6
Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.....	8
Disciplina a aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	8

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004

Publicada em 15 de dezembro de 2004.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, resolve:

- Art. 1º A aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) depende de prévia habilitação da empresa, na Secretaria da Receita Federal (SRF).
- § 1º Poderá habilitar-se a operar o Reporto, na qualidade de beneficiário, o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.
- § 2º Não será aceita a habilitação conjunta de estabelecimentos filiais de uma mesma empresa.
- Art. 2º Para a habilitação de que trata o artigo 1º, a empresa deverá:
- I preencher os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF; e
 - II deter:
 - a o direito de exploração, no caso de porto organizado;
 - b o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária de uso público ou de instalação portuária de uso privativo misto; ou
 - c a pré-qualificação para a execução de operação portuária, no caso de operador portuário.
- Art. 3º A habilitação ao regime será requerida à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento da empresa interessada, apresentando-se cópia do:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: A habilitação ao regime será requerida à unidade da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento da empresa interessada, apresentando-se cópia do:

- I ato legal ou do extrato do contrato de concessão, de arrendamento ou de adesão, publicado no Diário Oficial da União;
- II certificado de registro de pré-qualificação como operador portuário; e
- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores.

Art. 4º A DRF ou DERAT referida no artigo 3º deverá:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: A unidade da SRF referida no artigo 3º deverá:

- I proceder ao exame do pedido;
- II determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a exatidão das informações constantes do pedido; e
- III deliberar sobre o pleito e proferir decisão.

Art. 5º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou Derat referida no artigo 3º.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da SRF referida no artigo 3º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento e deverá indicar o caráter precário da habilitação.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a DRF ou DERAT referida no artigo 3º.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias,

a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a unidade da SRF referida no artigo 3º.

Art. 6º É requisito para a habilitação de que trata o artigo 5º, inclusive sua manutenção, que a empresa preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007

Publicada em 17 de janeiro de 2007.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008

Publicada em 17 de outubro de 2008.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º A aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) depende de prévia habilitação da sociedade empresária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderão habilitar-se ao regime, na qualidade de beneficiário:

- I o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a sociedade empresária autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto;
- II o concessionário de transporte ferroviário; e
- III as sociedades empresárias de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, a que se refere o artigo 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 2º A sociedade empresária deverá solicitar a habilitação ao regime para cada estabelecimento.

Art. 2º Para fins de habilitação ao regime, a sociedade empresária deverá:

- I estar com a sua situação fiscal regular perante a Fazenda Nacional; e
- II comprovar:
 - a o direito de exploração, no caso de porto organizado, transporte ferroviário e recintos alfandegados de zona secundária;
 - b o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária de uso público ou de instalação portuária de uso privativo misto;
 - c a pré-qualificação para a execução de operação portuária, no caso de operador portuário; ou
- III atender as condições estabelecidas na legislação específica para o exercício da atividade, nos casos de sociedades empresárias de dragagem e Centros de Treinamento Profissional.

Par. único Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a sociedade empresária estiver habilitada para operar no regime.

Art. 3º A habilitação ao regime será requerida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento da sociedade empresária interessada, apresentando-se cópia do:

- I ato legal ou do extrato do contrato de concessão, de permissão, de arrendamento ou de adesão, publicado no Diário Oficial da União; e
- II certificado de registro de pré-qualificação como operador portuário.

Art. 4º A DRF ou Derat referida no artigo 3º deverá:

- I proceder ao exame do pedido e verificar o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 2º;

- II verificar a regularidade cadastral e fiscal da sociedade empresária requerente, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- III proferir despacho deferindo ou indeferindo a habilitação; e
- IV dar ciência ao interessado.

Par. único A DRF ou Derat poderá determinar a realização de diligência que julgar necessárias para verificar a exatidão das informações constantes do pedido.

Art. 5º A habilitação para a sociedade empresária operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou da Derat referida no artigo 3º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento, conforme o requerido pela sociedade empresária.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, recurso à autoridade que proferiu o despacho que, se não o reconsiderar, o encaminhará ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal, que deliberará em instância final administrativa.

§ 3º A relação das sociedades empresárias, com seus respectivos estabelecimentos, habilitadas ao regime deverá ser disponibilizada no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 6º Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º Ficam convalidados os ADE expedidos ao amparo da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, desde que não contrariem o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único Cabe à DRF ou à Derat o exame da conformidade referida no caput.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, e nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Lina Maria Vieira

Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013

Publicada em 1º de julho de 2013

Disciplina a aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVI e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14

de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

Capítulo I - Da aplicação do reporto

Seção I - Da Suspensão do Pagamento dos Tributos

Art. 2º O Reporto permite adquirir no mercado interno ou importar os bens de que trata o artigo 5º com suspensão do pagamento dos seguintes tributos:

I nas aquisições no mercado interno:

- a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- b Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II na importação:

- a IPI vinculado à importação;
- b Imposto de Importação (II);
- c Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- d Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações e às aquisições no mercado interno realizadas até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A suspensão do pagamento do II e do IPI vinculado à importação fica condicionada à comprovação da quitação de tributos federais e à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário com pagamento suspenso.

§ 3º A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

Art. 3º A suspensão do pagamento do II, do IPI e do IPI vinculado à importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação converte-se em alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Seção II - Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 5º A suspensão de que trata o artigo 2º aplica-se às vendas no mercado interno e às importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, relacionados no Anexo I ao Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados diretamente pelo beneficiário do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução dos serviços de:

- I carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;
- II sistemas suplementares de apoio operacional;
- III proteção ambiental;
- IV sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;
- V dragagens;
- VI treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

§ 1º A suspensão de que trata o artigo 2º aplica-se também aos produtos classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da NCM, relacionados no Anexo II ao Decreto nº 6.582, de 2008.

§ 2º As peças de reposição a que se refere o caput deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam.

§ 3º Os veículos adquiridos ao amparo do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Seção III - Dos Beneficiários do Regime

Art. 6º São beneficiários do Reporto:

- I o operador portuário;
- II o concessionário de porto organizado;
- III o arrendatário de instalação portuária de uso público;
- IV a pessoa jurídica autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore;
- V as empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;
- VI os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária;
- VII o concessionário de transporte ferroviário.

Par. único Podem ainda ser beneficiárias do Reporto as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos de que trata o § 1º do artigo 5º.

Art. 7º Somente os beneficiários previamente habilitados ou coabilitados ao Reporto poderão efetuar aquisições no mercado interno e importações amparadas pelo regime.

Art. 8º A pessoa jurídica habilitada poderá adquirir no mercado interno ou importar com a suspensão de que trata o artigo 2º os bens de que trata o caput do artigo 5º.

- Art. 9º A pessoa jurídica coabilitada poderá adquirir no mercado interno ou importar com a suspensão de que trata o artigo 2º bens utilizados na fabricação dos produtos de que trata o § 1º do artigo 5º.

Seção IV - Da Habilitação e Coabilitação ao Reporto

Subseção I - Da Concessão

- Art. 10 Podem habilitar-se ao Reporto as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos do caput do artigo 6º.
- Art. 11 Podem coabilitar-se ao Reporto as pessoas jurídicas de que trata o parágrafo único do artigo 6º.
- Art. 12 Não podem habilitar-se ou coabilitar-se ao Reporto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 13 A habilitação ou coabilitação ao Reporto fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Subseção II - Do Requerimento

- Art. 14 A habilitação ou a coabilitação ao deverá ser requerida à RFB por meio de formulário próprio, constante dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, acompanhado:
- I da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem como, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;
 - II de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços; e
 - III de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços.
- § 1º Para fins de habilitação ao regime, a pessoa jurídica deverá comprovar, conforme o caso:
- I o direito de exploração, no caso de porto organizado, transporte ferroviário e recintos alfandegados de zona secundária;

- II o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária de uso público ou de instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo;
- III a pré-qualificação para a execução de operação portuária, no caso de operador portuário;
- IV o atendimento das condições estabelecidas na legislação específica para o exercício da atividade, nos casos das empresas de dragagem; ou
- V o direito de explorar serviços de transporte ferroviário.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º poderá ser efetuada pela apresentação de:

- I ato legal ou extrato do contrato de concessão, de permissão, de arrendamento ou de adesão, publicado no Diário Oficial da União (DOU); e
- II certificado de registro de pré-qualificação como operador portuário.

Par. único A regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente a que se refere o artigo 13 será verificada em procedimento interno da RFB, em relação aos tributos por ela administrados, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

Art. 15 A pessoa jurídica deverá solicitar coabilitação, nos termos do artigo 14, separadamente, para cada estabelecimento.

Subseção III - Dos Procedimentos para Concessão

Art. 16 Para a concessão da habilitação ou da coabilitação, a DRF ou a Derat deverá:

- I examinar a regularidade do pedido e dos documentos de que trata o artigo 14;
- II verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos administrados pela RFB;
- III proferir despacho deferindo ou indeferindo a habilitação ou a coabilitação; e
- IV dar ciência ao interessado.

Par. único Na hipótese de ser constatada insuficiência de informações exigidas para instrução do pedido a que se refere o inciso I do caput, a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências, sob pena de indeferimento, no prazo de 20 (vinte) dias contado da ciência da intimação.

Art. 17 A habilitação ou a coabilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente publicado no DOU.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido:

- I para o número do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Reporto;
- II para o número do CNPJ de cada estabelecimento da pessoa jurídica coabilitado ao Reporto.

§ 2º Da decisão que indeferir pedido de habilitação ou de coabilitação ao regime, caberá interposição de recurso, em instância única, ao Superintendente da

Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência do indeferimento ao interessado.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que, depois do devido saneamento, o encaminhará à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

Subseção IV - Do Cancelamento da Habilitação e da Coabilitação

Art. 18 O cancelamento da habilitação ou da coabilitação ocorrerá:

I a pedido, apresentado à RFB; ou

II de ofício, sempre que constatado que o beneficiário:

a não cumpria os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, quando de seu requerimento;

b deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime; ou

c não possui regularidade fiscal.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação ou da coabilitação, a que se refere o inciso I do caput, deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 2º O cancelamento da habilitação ou da coabilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no DOU.

§ 3º Do cancelamento de ofício, na forma do inciso II do caput, cabe interposição de recurso em instância única, com efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado, observado o disposto no artigo 21.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a qual, depois do devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 4º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

Art. 19 A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou a coabilitação cancelada não poderá, no âmbito do Reporto, efetuar aquisição e importação dos bens referidos nos artigos 8º e 9º.

Art. 20 A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou coabilitação cancelada na forma do inciso II do caput do artigo 18 ficará sujeita:

I à obrigação e às penalidades de que trata o artigo 21; e

II às sanções previstas no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Capítulo II - do descumprimento das condições do reporto

Art. 21 Na hipótese de utilização dos bens adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios do Reporto em finalidades diversas daquelas estabelecidas no

caput e no § 1º do artigo 5º e no artigo 9º, a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada fica:

- I sujeita à aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do valor aduaneiro do bem importado; e
- II obrigada ao recolhimento dos tributos suspensos, bem como dos devidos acréscimos legais, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, calculados a partir da data de aquisição ou de registro da Declaração de Importação (DI), na condição de:
 - a contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao II; ou
 - b responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada fica ainda sujeita à aplicação da multa de que trata o inciso I do caput, na hipótese de:

- I não incorporação do bem ao ativo imobilizado prevista no caput do artigo 5º; ou
- II ausência da identificação citada no § 3º do artigo 5º.

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e das penalidades de que trata este artigo não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Reporto, direito ao desconto de créditos apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Capítulo III - da transferência dos bens

Art. 22 A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Reporto, dentro do prazo fixado nos artigos 3º e 4º, deverá ser precedida de autorização da RFB e do recolhimento dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

Par. único A transferência a que se refere o caput, para outro beneficiário do Reporto, será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos com pagamento suspenso desde que o adquirente:

- I formalize novo termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário com pagamento suspenso a que se refere o § 2º do artigo 2º; e
- II assumo perante a RFB a responsabilidade, desde o momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores, pelos tributos com pagamento suspenso.

Capítulo IV - Das Disposições Gerais

Art. 23 No caso de suspensão do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ou coabilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a

expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

- Art. 24 No caso de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ou coabilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- Art. 25 A aquisição de bens com a suspensão prevista no artigo 2º não gera, para o adquirente ou importador, direito ao desconto dos créditos de que tratam o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e o artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
- Art. 26 Será divulgada pela RFB no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas ao Reporto, na qual constará a respectiva data de habilitação ou de coabilitação.
- Art. 27 Ficam convalidados os ADE expedidos ao amparo da Lei nº 11.033, de 2004, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, desde que não contrariem o disposto nesta Instrução Normativa.
- Par. único Compete à DRF ou à Derat o exame da conformidade referida no caput.
- Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 29 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto